300

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 07 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001249/96-74
Acórdão : 201-73.390

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 112.320
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1 – A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se *ex tunc*, vinculado o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. O termo empresa produtora-exportadora abarca a empresa como um todo (o ente econômico, a pessoa jurídica), não havendo na Lei qualquer forma de restrição. Assim, devem ser consideradas as exportações de produtos industrializados por outro estabelecimento do mesmo ente econômico, embora exportada em nome de estabelecimento distinto do produtor. 2 – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimento de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo '*plus*' a exigir expressa previsão legal. 3 - À míngua de autorização legal, descabe a aplicação da taxa SELIC nos ressarcimentos de créditos incentivados. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001249/96-74
Acórdão : 201-73.390

Recurso : 112.320
Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve (fls. 226/229) a decisão da Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, a qual deferiu, em parte, o pedido de ressarcimento (fl. 01) do crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração abril-dezembro de 1995.

Entendeu o Fisco que as exportações efetuadas por estabelecimento diverso daquele que produziu a mercadoria não assegura o direito ao referido benefício fiscal, em atendimento a autonomia dos estabelecimentos aplicável ao IPI.

A decisão monocrática manteve a glosa sob o fundamento que a IN SRF nº 21/95 determinava que o benefício se aplicava em relação ao estabelecimento que produzia e exportava simultaneamente, em face da autonomia dos estabelecimentos prevista na legislação do IPI. De outra banda, averba a autoridade *a quo* que conforme "*a Nota COSIT 239, de 01/06/98, continua válida a orientação emanada nos Pareceres COSIT 139, de 22/04/96, e 228, de 13/06/96, para o benefício do ano de 1995, segundo a qual só se admitia o direito ao crédito presumido quando o estabelecimento exportasse os produtos que o próprio tenha fabricado...*".

A recorrente, em sua articulação recursal, repisando suas alegações deduzidas na instância monocrática, afirma, em síntese, que a lei foi criada com o intuito de favorecer a redução do *déficit* na balança comercial, e que a criação do benefício fiscal litigado visou reduzir os custos de fabricação dos produtos exportados de forma a incentivar os exportadores como um todo. Em face deste entendimento conclui que "*a exclusão das receitas de exportações de produtos industrializados pelas filiais, mas remetidos ao exterior pela matriz, ocorreu por via transversa, uma afronta aos fins visados pelo Executivo com a edição da Medida Provisória 948/95...*". Demais disso aduz que não se aplica à espécie o conceito de estabelecimento da legislação do IPI, posto que o legislador ordinário determinou que o alcance da legislação do IPI seria em relação aos conceitos de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, omitindo outras hipóteses.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001249/96-74
Acórdão : 201-73.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, depreende-se que o litígio fica restrito a matéria de direito, mais especificamente ao alcance do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96. A questão litigada nos autos é se o benefício foi instituído em favor da empresa produtora e exportadora, assim considerando todas os produtos produzidos por suas filiais e matriz, independentemente do estabelecimento que a exporte, como entende a recorrente, ou se o benefício deve ser apurado por unidade fabril, tese do Fisco.

A matéria não é nova nesta Câmara, já tendo sido por mim enfrentada no Recurso nº 109.260, votado à unanimidade na Sessão de agosto do corrente ano, respaldando o entendimento esposado pela recorrente.

Sem embargo, o legislador ao querer incentivar as empresas exportadoras através da restituição do PIS e da COFINS utilizando-se da organicidade do IPI, foi infeliz, dando margem a que os conceitos deste tributo fossem trazidos à lume, desta forma possibilitando à discrepância de entendimentos que agora se verifica. Mas, também, dúvida não há que a legislação do IPI só poderá ser utilizada subsidiariamente.

Nada obstante, para mim não há controvérsia de que a expressão "*empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais*" aposta na Lei instituidora do benefício, abarca as exportações de produtos industrializados por qualquer estabelecimento da mesma empresa, mesmo que em nome de outra unidade que não a que fabricou o produto exportado A interpretação dada pela eminente autoridade monocrática, com base em norma infralegal, restringe o alcance da Lei instituidora do incentivo fiscal, porque o que é fulcral é que as exportações sejam de produtos industrializados pela empresa como um todo, e não somente dos produtos industrializados no estabelecimento que em seu nome efetuou as exportações.

Como diz o velho brocardo, onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo. Caso as filiais exportassem diretamente, o benefício seria deferido. Agora, quando a empresa, por questões de estratégia empresarial ou de logística que refogem a nossa análise, exporte, v. g., somente através de sua matriz, portanto exportando produtos industrializados pelas filiais, não poderá ser deferido o benefício

Processo : 11065.001249/96-74
Acórdão : 201-73.390

em relação a tais exportações. Não me parece razoável tal exegese da norma, mormente quando o fundamento é de direito intertemporal

A própria evolução da redação da lei que introduziu no mundo jurídico o prefalado benefício fiscal, nos dá segurança quanto ao direito intertemporal aplicável.

A Medida Provisória nº 1.484-27, de 22/11/96, teve alterada a redação do artigo 1° em relação à redação originária.

A antiga redação, até a MP nº 1.484-26, de 24/10/96, era:

> "*Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*"

A nova redação do citado artigo, a partir da publicação da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, passou a ser:

> "*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*"

À evidência, duas modificações foram introduzidas pelo legislador: a primeira quando trocou a expressão "o produtor exportador de mercadorias..." para a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais..."; e a segunda quando

da introdução de um parágrafo único assentando que mesmo as vendas às comerciais exportadoras davam margem ao benefício.

Já manifestei-me sobre o alcance da introdução do parágrafo único quando da leitura de meu voto no Recurso nº 107.591, em Sessão de início de março do corrente ano. E a solução que dei àquela controvérsia, se a modificação retrotrairia ou não seus efeitos, é a mesma que há de ser dada ao caso vertente.

Para tanto, da mesma forma que no citado precedente, trago à colação a doutrina sobre o assunto, mais especificamente sobre o método interpretativo a ser seguido na espécie.

Ensina Paulo Bonavides, ao discorrer sobre a interpretação das normas jurídicas, que no tocante às fontes há três espécies de interpretação, a saber: autêntica (do legislador), judiciária (do juiz) e doutrinária (do jurista). Concluo que estamos diante, segundo o critério das fontes, de interpretação autêntica, onde o próprio legislador, reconhecendo a ambigüidade das MPs, pontificou o alcance do benefício consignando a expressão "empresa produtora exportadora".

Para o citado jurista[1] "*a lei interpretativa retroage aos casos ainda pendentes. Não abrange todavia aqueles decididos por sentenças em sentido contrário, antes que a lei de interpretação se tornasse obrigatória* (na hipótese sob comento, a Lei 9.363/96), *e já passado em julgado. A interpretação autêntica vincula, enfim, os juízes sendo de eficácia imperativa erga omnes.*"

Por seu turno, Bernardo Ribeiro Moraes, também ao tratar da interpretação autêntica, aduz que "*Em relação ao alcance temporal da lei interpretativa, os autores costumam dizer que esta lei tem o efeito de incorporar-se à lei interpretativa, de forma tal que é entendida como se existisse desde o momento em que entrou em vigor a lei interpretada. A lei interpretativa, portanto, retroage, aplicando-se aos casos anteriores. A lei interpretativa passa a ser um complemento da lei interpretada, formando, ambas, um corpo único, que deve remontar-se à época da promulgação da primeira.*"[2]

Diante de tais considerações, e também com fulcro no art. 106, I, do CTN, entendo que o termo "empresa produtora exportadora" surte seus efeitos desde a instituição do benefício, portanto operando seus efeitos *ex tunc*, assim também

---

[1] BONAVIDES, Paulo. "*Curso de Direito Constitucional*", Malheiros, 7ª ed, 2ª tiragem, 1998, p. 398/400.
[2] RIBEIRO DE MORAES, Bernardo. "Compêndio de Direito Tributário", vol II, , 3ª ed, 2ª tiragem, 1997, p. 186.

abarcando os períodos anteriores à modificação da redação do art. 1º, da mencionada Medida Provisória.

E, como dito, o legislador ao mudar a expressão produtor para empresa produtora-exportadora, certamente abarcou neste conceito as exportações efetivadas pela matriz ou pelas filiais de um mesmo ente econômico, mesmo que a industrialização tenha sido efetivada por uma ou outra, que não o estabelecimento exportador. O objetivo do legislador foi o de tornar efetivo sua intenção de incrementar a balança de divisas com o estímulo ao incremento das exportações. O entendimento contrário me parece anacrônico com os fins colimados pelo legislador.

Com base em tais considerações, deve a autoridade local considerar no cômputo do benefício as exportações (no período abrangido pelo pedido) das mercadorias industrializadas pelas filiais da recorrente, bem como os insumos por elas comprados.

No que tange à correção monetária, conforme jurisprudência dessa Câmara, a qual de início não me vinculava, é de ser deferida. Dobrei-me a tal entendimento uma vez uniformizada a jurisprudência administrativa a partir da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarada no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/1998, relatado pelo Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima. Em tal Aresto ficou consignado que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição expressa sobre a matéria.

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA CALCULADO CONSIDERANDO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS EM ESTABELECIMENTO DISTINTO DO EXPORTADOR, INCLUINDO NO CÔMPUTO OS INSUMOS COMPRADOS DIRETAMENTE PELO ESTABELECIMENTO PRODUTOR DA MERCADORIA EXPORTADA. O VALOR A SER RESSARCIDO DEVERÁ SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE NA FORMA DA LEI.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

JORGE FREIRE